



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000402206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001439-89.2019.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante MUNICÍPIO DE FARTURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33.822

APELAÇÃO Nº: 1001439-89.2019.8.26.0187

COMARCA: FARTURA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE FARTURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação civil pública. Museu Municipal de Fartura. Ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Responsabilidade do Estado (lato sensu) pela incolumidade das pessoas que frequentam o prédio. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente *para confirmar a tutela de urgência outrora deferida e condenar o Município demandado na obrigação de fazer consistente em obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o Museu Municipal de Fartura, situado na Praça Tenente Casemiro, nº 198, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso, limitada, por ora, a R\$ 20.000,00, contra o que apelou.*

A municipalidade denuncia perda superveniente do interesse de agir quanto à descupinização, pois realizada a desinsetização do prédio em 03/01/2020. Quanto ao AVCB, indicou ser fato não atribuível apenas à atual administração e vem tentando regularizar a situação de todos os prédios públicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda não acontecida por ausência de verbas. Assim, houve eleição de prioridades de acordo com a política pública implementada. A obrigação na obtenção do AVCB implica violação do princípio da separação dos poderes.

Recurso bem processado, respondido nas págs. 199/203.
Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 210/212).

É o relatório.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública para compelir o Município de Fartura à adoção de providências para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais do Museu Municipal de Fartura, bem como dos usuários, dos funcionários e das respectivas instalações.

Consoante apurado no Inquérito Civil nº 14.0263.0000032/2019-3¹, *o Museu Municipal de Fartura, situado à Praça Tenente Casemiro, n.º 198 – tombado como patrimônio histórico pela Lei Municipal n.º 1.083/00 (fls. 24²) - lamentavelmente está em estado de abandono, comprometendo valores históricos, artísticos, culturais e simbólicos do prédio e de seu acervo, bem como a segurança de funcionários e visitantes.*

Alegou estar o espaço infestado de cupins, com instalações elétricas antigas, paredes com rachaduras, não possuindo Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros. A Vigilância Sanitária atestou estar o museu com a infraestrutura comprometida.

Narrou o autor ter a municipalidade orçado as obras necessárias para a obtenção do AVCB, *porém alegou que possui outras prioridades*

¹ Págs. 15/18.

² Pág. 42.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, futuramente, conforme disponibilidade financeira, adotaria as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas.

Houve tentativa de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mas rejeitado pelo município *ao argumento de que teria sanado, parcialmente, as irregularidades apontadas.*

Por isso ajuizou esta ação para compelir o município a promover a descupinização do prédio, a realizar obras para segurança das pessoas e do acervo, bem como a obter o AVCB.

A ação foi julgada procedente e não vejo razão para alterar esse resultado.

No Relatório de Inspeção Sanitária visto nas págs. 55/57, constou:

[...]

3. Estrutura Física:

O prédio possui infraestrutura comprometida, apresentando paredes danificadas com trincas em algumas salas, buracos, pinturas gastas e “descascando”. As portas estão deterioradas pela ação do sol, o piso na maioria das salas é de assoalho possuindo frestas e o forro do corredor externo apresenta buracos e rachaduras. Não foi notada fiação exposta no local, estando os mesmos sob canaletas. O ambiente interno estava limpo, porém a área externa estava cheia de folhas e a área coberta suja. Há indícios de infestação de cupins no madeiramento (Foi encontrado um pozinho amarelado sobre os imóveis) e a responsável nos informou que está realizando cotação para contratar empresa para a descupinização. O local possui extintores de incêndio no corredor dentro da validade, luz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigília e sinalização de entrada e saída, porém não há AVCB. A lei que exige a implementação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB é a lei complementar nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, que estabelece demais regras que asseguram a proteção das pessoas e do patrimônio no que se refere à proteção e combate a incêndios. Segundo a responsável o Bombeiro já esteve no local e pediu algumas adequações necessárias no prédio para emissão da licença o qual já está sendo providenciado. Os pneus existentes já foram retirados pela coordenação do meio ambiente. No momento há somente a responsável (Julielli) e um estagiário trabalhando no local. A responsável é que está realizando a limpeza dos ambientes. Há dois banheiros no prédio. Porém, não havia sabonete líquido nem papel toalha. Na cozinha há um fogão, geladeira e um bebedouro novo em condições higiênicas adequadas, sendo feito apenas café no local. O botijão de gás P13 está localizado ao lado do fogão, o que não é recomendado por questões de segurança. No porão encontramos muitas madeiras armazenadas alheias ao ramo. A área externa não possui focos de insalubridade nem vetores.

4. Providências a serem tomadas a partir da ciência do Relatório:

- Realizar com urgência a descupinização e a dedetização do local. O serviço deve ser feito por uma empresa especializada, que saberá a melhor quantidade de produtos e a melhor maneira de aplicá-las para controlar a infestação de cupins e demais parasitas. Lembrando que a mesma deve estar Licenciada pela Vigilância Sanitária, apresentar o memorial descritivo (produtos a serem utilizados, sistema de trabalho e comprovante do serviço realizado com prazo de validade). (Prazo 15 dias);

- Apresentar cronograma de reforma do prédio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(pinturas das paredes, conserto do forro, conserto das rachaduras). (Prazo 15 dias);

- Providenciar AVCB. (Prazo 30 dias);

- Providenciar sabonete líquido e papel toalha para os banheiros. (Prazo imediato);

- Limpeza da área externa. (Prazo imediato);

- O gás de cozinha deve ser armazenado em área externa coberta. (Prazo 15 dias);

- Providenciar funcionários para realização da limpeza do prédio pelo menos semanal. (Prazo imediato);

- Retirar as madeiras do porão para armazenamento em outro local, pois não condiz com a atividade ali exercida, (Prazo imediato).

5. Conclusão:

A Vigilância Sanitária em inspeção “in loco” verificou que apesar da péssima conservação do prédio não há riscos iminentes do forro ceder e nenhum risco quanto à visita pública no momento, sendo necessária uma melhor avaliação por técnicos especializados na área. As instalações elétricas antigas e o risco de incêndio do prédio serão avaliados pelo corpo de bombeiros. Os prazos estabelecidos devem ser cumpridos de acordo com o cronograma e enviados relatórios a este órgão das medidas cabíveis.

O Comandante da Base de Bombeiros de Piraju informou que a edificação não possui AVCB ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), mas possui extintores, lâmpadas de emergência e sinalização de emergência instalados. Informou ainda que o estado de conservação do forro, das paredes e das instalações elétricas visualmente não apresentam riscos iminentes, porém para uma melhor avaliação necessitaria de uma análise técnica realizada por profissional especializado (pág. 58).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A municipalidade informou a elaboração de um projeto para adequação das irregularidades apontadas, para posterior requerimento do AVCB. Após a finalização do projeto será analisada *a disponibilidade de dotação orçamentária para encaminhamento da documentação ao Setor de Licitações*. O prazo só poderá ser definido após a conclusão do projeto (pág. 64).

Em novo ofício informou que *o Setor de Engenharia elaborou estudo de projeto para base de orçamento para adequações necessárias à obtenção do AVCB do imóvel onde funciona o Museu Municipal*, com valor previsto de R\$ 44.532,98. No entanto, afirmou que primeiro irá realizar a obra para obtenção do AVCB do Instituto Nossa Senhora da Pureza, da Escola Municipal “Miguel de Góes Vieira” e do Centro de Saúde “Dr. Alécio Ravanelli”, sem que tenha havido previsão orçamentária para a obra no museu (págs. 70/71).

Assim, foi elaborado Termo de Compromisso de Ajustamento (págs. 77/82), não aceito pela municipalidade, pois apenas o item “a” não foi providenciado, por falta de previsão orçamentária (págs. 86/88).

A liminar foi concedida em parte para obrigar o município a:

a) REALIZAR , no prazo de 30 dias, os serviços necessários ao controle de pragas e infestações (dedetização e descupinização) no Museu Municipal de Fartura, localizado na Praça Tenente Cassemiro, 198, Fartura/SP, a ser realizado por empresa especializada, licenciada pela Vigilância Sanitária e b)no prazo de 30 dias, APRESENTAR avaliação técnica, realizada por profissional especializado, acerca de eventuais riscos iminentes no Museu Municipal de Fartura, endereço acima, que possam colocar o Prédio Histórico supramencionado, o acervo, os trabalhadores ou visitantes em risco (págs. 107/110).

Contestação nas págs. 93/96. Réplica nas págs. 145/151.

A prefeitura informou ter sido feita a descupinização em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/01/2020 (págs. 131/133) e juntou Avaliação Técnica, em que se concluiu:

[...]

CONCLUSÃO

O prédio necessita de reforma geral, pintura, manutenção de esquadrias e assoalho, porém, esses são itens que não oferecem riscos.

No quadro a seguir, listo o resumo dos problemas que oferecem riscos e das soluções propostas.

Problema	Possível causa	Consequência	Solução
Falta de AVCB	--	Risco de incêndio e danos	Adaptar o prédio para solicitar AVCB
Buracos no forro	Falta de manutenção	Entrada de animais	Troca do forro
Banheiros sem acessibilidade	--	Impossibilidade de uso por pessoas PNE	Adaptar os banheiros
Fissuras/trincas	Falta de verba/contraverga	Abertura das fissuras	Tratamento de fissuras
Umidade nas paredes	Infiltração no telhado	Deterioração das paredes e acervo	Revisão do telhado
Palco/escadas sem corrimão	--	Possibilidade de quedas	Instalação de corrimão

(págs. 135/140)

A ação foi julgada procedente para *confirmar a tutela de urgência outrora deferida e condenar o Município demandado na obrigação de fazer consistente em obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o Museu Municipal de Fartura, situado na Praça Tenente Casemiro, nº 198, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso, limitada, por ora, a R\$ 20.000,00* (págs. 379/381).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o esforço recursal, não vejo razão para reforma da r. sentença.

A obrigação de fazer buscada nesta ação tem como objeto a obtenção de AVCB, e, como demonstrado nos autos, o prédio do Museu Municipal de Fartura não o possui vigente, a resultar estar em desacordo com as normas de segurança vigentes.

A ré envidou esforços para os devidos reparos e obras no prédio e referiu ser necessária obra para a autorização pelo Corpo de Bombeiros, mas sem que haja previsão orçamentária a tanto, mesmo porque há outros prédios que também não têm AVCB e serão adequados antes do museu.

Apesar de ter havido sinalização para sanar as irregularidades, o certo é que a ré foi negligente quanto à responsabilidade de zelar pela segurança no prédio em que funciona o Museu Municipal de Fartura e quanto a mantê-lo em condições de uso e funcionamento de acordo com a legislação.

O prédio em questão nunca teve Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a Administração Pública Municipal jamais se preocupou em obtê-lo até a instauração do inquérito civil em comento.

A Lei estadual nº 684/75 estabeleceu ficar o Poder Executivo autorizado a celebrar com os Municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

O artigo 3º da lei determinou que os municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, à exceção dos que se destinarem às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

A matéria também vem regradada no Decreto estadual nº 46.076/2001 que instituiu o *Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975*, cujos objetivos são: *proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros.*

De acordo com seu artigo 4º, cabe ao Corpo de Bombeiros regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, por ocasião de construções e reformas, mudanças da ocupação ou uso, ampliação da área construída e para regularização dessas edificações.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é expedido após vistoria, *desde que as edificações e áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio projetadas e instaladas de acordo com respectivo projeto aprovado.*

O Decreto estadual nº 56.819/2011 não se apartou dessas diretrizes, definindo que o AVCB *é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação (art. 3º, VIII), repetindo o quanto veio no decreto anterior.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, a Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 instituiu o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências e no seu artigo 16 determinou ser dever do Estado zelar pela segurança contra incêndios, a ser concretizada pelo CBPMESP (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo).

Há, então, obrigatoriedade de ter cada prédio público, o AVCB válido e regular, não sendo, portanto, ato discricionário que possa ser postergado por ausência de previsão orçamentária ou pelas dificuldades burocráticas indicada pela ré.

Referido decreto entrou em vigor 60 dias após sua publicação, ocorrida em 10/03/2011, e, no primeiro semestre de 2021, nada sinaliza para a efetiva obtenção do AVCB, ou seja, para a regularização do prédio em termos de segurança contra incêndios.

Após a instauração do inquérito civil, houve a busca para sanar a irregularidade, mas resultado concreto.

Por outra, como já deixei fundamentado em caso parelho, em repetição aos argumentos do D. Promotor de Justiça oficiante naquele caso³, *no tópico inexistência de riscos verifica-se a desnecessidade de apontamento de riscos porque a simples inexistência de AVCB já comprova que a escola é passível de incêndio. A guisa de ilustração para fins de indicação de riscos e prejuízos, na reportagem de fls.51 consta que uma escola municipal foi incendiada e que em razão do incêndio o gasto seria de aproximadamente R\$120.000,00. Além disso, o exemplo traz à tona que escolas são repletas de materiais inflamáveis. E não é só uma vez que incêndios comprometem partes estruturais, elétricas e de pintura. Por fim, o*

³ APELAÇÃO Nº: 1016494-95.2018.8.26.0161.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado de um incêndio é a suspensão das atividades escolares por tempo indeterminado dependendo da dimensão do incêndio. Em suma, o prejuízo é difuso e supera a reclamação do quanto se tem que gastar para providenciar um AVCB.

Também já se decidiu neste E. Tribunal em casos deste jaez:

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREVENÇÃO A INCÊNDIOS EM UNIDADES PRISIONAIS – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – SEPARAÇÃO DE PODERES – Conjunto probatório que demonstra a ausência de inércia do Estado de São Paulo na solução do problema apresentado pelo 'Parquet', qual seja, a prevenção a incêndios na Penitenciária de Valparaíso e no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso – Interferência do Judiciário que se mostra indevida ante a discricionariedade administrativa e que violaria a separação de Poderes – Inteligência do art. 2º da CF – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido⁴.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR AVCB (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS) DE ESCOLA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE DIADEMA – Regularização devida - Violação do direito à segurança e à vida dos frequentadores do prédio público - Inexistência de ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo - Impossibilidade de minoração dos prazos concedidos, que observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Possibilidade de aplicação de multa diária para o caso de

⁴ Apelação Cível 1001195-97.2017.8.26.0651, Relator(a): Carlos von Adamek, Comarca: Valparaíso, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/10/2018, Data de publicação: 15/10/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da obrigação de fazer - Multa fixada em valor razoável - Sentença mantida. Apelos e Reexame necessário desprovidos, com observação⁵.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA ESTADUAL. Pretensão do Ministério Público objetivando a condenação da Fazenda do Estado na obrigação de elaborar projetos e realizar obras voltadas à acessibilidade de escola de Junqueirópolis e apresentação do Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Sentença de procedência na origem. Manutenção. Preliminares. - i) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Observância aos arts 489, inc. IV, do CPC/15, e 93, IX, da CF. ii) Falta de interesse de agir. Via eleita adequada e oportuna. Preliminares rejeitadas. Promotor que atua na região de Junqueirópolis que não aderiu ao TAC firmado entre o MP e o Estado de São Paulo, de modo que não se submete aos prazos nele estabelecidos. Mérito. - Decreto n.º 6.949, de 25.08.2009, o qual promulgou a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possuindo natureza de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º da CF. Obstáculos físicos que representam verdadeiro entrave à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência à edificação. Normas voltadas à promoção da acessibilidade, que incluem a adaptação de prédios e edificações onde haja atendimento à coletividade. Dever de promover a inclusão social desses cidadãos, proporcionando-lhes a livre locomoção e acesso aos edifícios públicos. Obrigação da Administração Pública inescusável. Inteligência dos arts. 227 e 244, ambos da CF/88, do art. 2º da Lei n.º 7.853/89, arts. 11 e 12, ambos da Lei n.º 10.098/00 e arts. 8 e 25, da Lei Estadual n.º 12.907/08.

⁵ Apelação 1013922-69.2018.8.26.0161, Relator(a): Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2020, Data de publicação: 07/04/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. Multa diária. – Possibilidade de fixação contra a Fazenda Pública. Multa fixada pelo magistrado para a hipótese de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 537, § 1º, inc. I do CPC. Valor que não comporta alteração. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido⁶.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS EM ESCOLAS PÚBLICAS. Escolas do Município de Limeira que não possuem os autos de vistoria do Corpo de Bombeiros para o desempenho de suas atividades. Necessidade de prévia emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Inexistência em 76 escolas, das 77 do município. Ação civil pública ajuizada para coagir a Municipalidade a obter as devidas autorizações. Sentença de procedência do pedido. Laudo pericial que comprova a inexistência do AVCB nas escolas municipais. Violação do direito à segurança e à vida dos frequentadores dos prédios públicos. Inexistência de ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Impossibilidade de majoração dos prazos concedidos, que observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Possibilidade de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Multa fixada em valor razoável, sendo inadmissível a redução pretendida. Sentença mantida. Recurso não provido⁷.

DIREITO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –

⁶ Apelação Cível nº 1000160-21.2018.8.26.0311, Relator(a): Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/07/2019, Data de publicação: 19/07/2019.

⁷ Apelação Cível nº 1010155-36.2015.8.26.0320, Relator(a): Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/03/2019, Data de publicação: 21/03/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGULARIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS ESTADUAIS PARA O ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, ALÉM DE OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Via eleita adequada e oportuna – Preliminar afastada – MÉRITO – Dever do Estado em proporcionar condições para todos os cidadãos, inclusive à pessoa portadora de deficiência, assegurando-lhe a devida inserção na sociedade – Obrigação da qual a Administração Pública não pode eximir-se sob qualquer justificativa – Inteligência dos artigos 227 e 244, ambos da C.F./88, além de previsão em legislação federal e estadual – Cumprimento das determinações legais que é dever do Poder Público – Ausência de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes – Descabida, ainda, a escusa da limitação orçamentária – MULTA DIÁRIA – Cabimento – Multa fixada pelo magistrado para a hipótese de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, § 4º, do C.P.C./73 – Valor que não comporta alteração – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido⁸.

E em sessão do dia 12/08/2020: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER A SER IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE DIADEMA PARA O FIM DE PROVIDENCIAR O AVCB (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS) DE ESCOLA MUNICIPAL – INCONTROVERSA A INEXISTÊNCIA DE AVCB DA ESCOLA EM QUESTÃO NOS AUTOS – O FUNCIONAMENTO DE TAL ESCOLA SEM O AVCB CONTRARIA A LCE Nº 1.257/15 E O DECRETO ESTADUAL Nº 56.819/11 – PROCEDÊNCIA PARCIAL DECRETADA QUE DEVE SER MANTIDA – PRAZO DE 24 MESES QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E*

⁸ Apelação Cível nº 1000103-69.2015.8.26.0032, Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/04/2017, Data de publicação: 12/04/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO - MULTA DIÁRIA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (R\$100,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 100.000,00) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, NÃO ONERANDO EM DEMASIA O VENCIDO, INCLUSIVE PORQUE CIENTE DA OBRIGAÇÃO DESDE O ANO DE 2016 - DESPROVIDOS O REEXAME NECESSÁRIO E OS RECURSOS DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO⁹.

Isso considerado, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁹ Relator o Desembargador FERRAZ DE ARRUDA.